

TOMADA DE PREÇOS Nº 008-2022

PARECER

EMENTA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 008-2022. Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos domésticos orgânicos e não recicláveis, além de comerciais classificados como não perigosos, para atender as necessidades da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente. IMPROVIMENTO.

Na data de 09 de junho de 2022 foi protocolada impugnação contra o edital da Tomada de Preços 008-2022, por parte da empresa EDEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - CNPJ 06.295.941/0001-86.

A presente impugnação foi recebida sem a juntada de contrato social ou procuração, não sendo possível constatar a comprovação da legitimidade do documento, no entanto considerando o princípio de autotutela do poder público e o poder-dever da Administração de rever seus atos caso estes encontrem-se eivados de algum vício, passamos a discorrer sobre alegações trazidas pela impugnante, sendo sucinto o parecer:

A empresa alega que o item " 5.1.1.1. Qualificação técnica (conforme art.30 Incisos I, II e III) da Lei 8.666/93): b) Atestado de Capacitação Técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa executou satisfatoriamente o contrato com objeto compatível com o ora licitado por no mínimo 12 meses;" , restringe a participação da mesma por conter o período mínimo de 12 (doze) meses.

Tal exigência está embasada na Lei 8.666/93, senão vejamos:

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (grifo nosso).

Dentre as regras previstas na sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico. Este atestado comprova que a empresa possui os requisitos necessários para executar com satisfação o objeto indicado no edital, afastando empresas inexperientes e empresas com histórico de negligenciar o que foi acordado em contratos anteriores.

A Administração preza pela qualidade dos serviços que serão oferecidos aos municípios e para tanto uma comprovação de execução satisfatória por pelo menos 12 meses é o mínimo que deve ser exigido, afastando assim os aventureiros e despreparados para execução dos serviços.

Desta feita, a exigência editalícia impugnada é necessária, pois sua exigibilidade, visa a resguardar o interesse público consubstanciada na preservação do bom serviço a ser prestado. Sendo assim, entendemos que não há nenhum direcionamento, nem lesão ao princípio da competitividade no certame, nos moldes induzidos pela impugnante e verifica-se que a exigência incluída no edital, não fere os princípios administrativos, sendo legalmente possível tal requisito.

No mais, fica visível que a Administração Pública ao requerer a exigência impugnada, busca a satisfação de um interesse coletivo específico, em virtude de ser o responsável que satisfaça os interesses dessa coletividade, em específico no Município de Ibirubá, e ainda, adverte que é um objetivo que deve sempre ser seguido, caso contrário, ocasionaria, dessa forma, em desvio de finalidade pública, como bem adverte Raquel de Carvalho, “a única superioridade que se entende legítima é aquela pertinente ao interesse comum do conjunto de cidadãos em relação ao interesse individual de cada uma das pessoas que integram uma dada sociedade” (CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. Curso de Direito Administrativo. Editora Jus Podivrm. Salvador, 2008, pag. 62). Além do mais, o procedimento administrativo, almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes, conforme prevê o artigo 37, XXI da Constituição Federal. Logo, a exigência adotada no edital por esta administração municipal guarda estrita relação com o objeto do presente certame, bem como com os fins buscados por esta municipalidade por se tratar de ofício necessário à melhor eficiência nos serviços públicos.

Sendo assim, opina-se pelo improvimento do pedido, não procedendo os argumentos lançados pela impugnante.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 10 de junho de 2022.

Vania Teresinha Rodrigues Löser

Presidente da Comissão Permanente de Licitações